ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO
FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00011/2021 – PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00042/2021 – PMBEX
RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 20 DE MAIO DE 2021, ÀS 11H:30MIN.
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB, TENDO A SECRETARIA DE SAÚDE E O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO COMO ÓRGÃOS PARTICIPANTES
IMPUGNANTE: LOCALIZA RENT A CAR S/A, CNPJ: 16.670.085/0001-55

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta via endereço de e-mail da Comissão Permanente de Licitação, tempestivamente, na data de 17/05/2021 (apesar de fora do horário de expediente administrativo), ou seja, protocolada em até 03 (três) dias úteis anteriores à sessão, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa LOCALIZA RENT A CAR S/A, CNPJ: 16.670.085/0001-55 alega que o Edital do presente processo licitatório contém equívocos os quais devem ser sanados.

A impugnante questiona a exigência de índices contábeis constante na alínea "b.4" do subitem 12.2.3 do Edital, como comprovação de qualificação econômico-financeira, alegando que a demonstração de liquidez inferior a 01 (um) não representa automaticamente a incapacidade de o licitante participar do certame.

Alega ainda que o prazo de 15 (quinze) dias fixado para a entrega do objeto ora licitado é inexequível, em razão da situação das fábricas de veículos mediante o atual cenário pandêmico, além de haver omissões no Edital, quanto à limitação dos valores do

seguro e pagamento das multas de trânsito, o que segundo a mesma, inviabiliza a precificação do serviço licitado.

Em razão dos questionamentos supra, a impugnante requer a possibilidade de comprovação da qualificação econômica-financeira por meio de comprovação de capital mínimo ou patrimônio mínimo exigível; exclusão de que os carros seja 0Km ou dilação do prazo de entrega dos veículos para 180 (cento e oitenta) dias; limitação do valor do seguro e inclusão da possibilidade de pagamento das multas por infração de trânsito por meio de reembolso à locadora.

É o sucinto relatório.

III – DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, a Pregoeira reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DA APRESENTAÇÃO DE ÍNDICES CONTÁBEIS PARA EFEITOS DE COMPROVAÇÃO DA BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS EMPRESAS.

Em suma, alega a impugnante que a exigência de índices contábeis exigidos no subitem 12.2.3 alínea b.4, não é capaz, por si só, de comprovar a boa situação financeira das empresas, além de ocasionar a restrição ao Princípio da Competitividade e consequentemente da Economicidade, posto que segundo a empresa impugnante, existem empresas que não possuem índices iguais ou superiores a 1,0 (um), mas que podem comprovar a capacidade econômico financeira através do Capital Social e do Patrimônio Líquido.

Ao final, a empresa impugnante requer que seja acolhido pedido de impugnação ao edital para incluir, como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a comprovação do patrimônio Líquido mínimo ou Capital Social mínimo quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital.

Em relação ao subitem 12.2.3 alínea b.4, este segue em conformidade com o art. 31, inciso I §5º da Lei 8.666/93, posto que, segundo o aludido artigo, é permitida aos agentes públicos a exigência de comprovação da boa situação financeira da empresa participante através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame

licitatório, trazendo segurança jurídica nas contratações da administração pública, conforme abaixo transcrito:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
> II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;
> [...]
> § 5o A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).
> Grifei partes pertinentes em comento.

Depreende-se, portanto, que a qualificação econômico-financeira, estabelecida no artigo 31 da Lei 8.666/93, poderá ser apurada, além dos índices previstos nos parágrafos 1º e 5º, por outras formas de avaliação, quais sejam:

a) Balanço patrimonial (inciso I);
b) Certidão Negativa de Falência, Recuperação Judicial (inciso II);
c) Capital Social (§ 2º);
d) Patrimônio Líquido (§ 2º);
e) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º).

Desta maneira, o que se exige nos questionados subitens, é tão somente o que a própria legislação pertinente prevê, ou seja, exige-se a comprovação de boa situação financeira, feita de forma clara e objetiva, através de fórmula, prevista no art. 22 da IN/MARE nº 03 de 26 de Abril de 2018, para cálculo de índices contábeis previstos no edital, devidamente justificados no processo administrativo da licitação, com a utilização de índices e valores usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, conforme

subitem 12.2.3 alínea b.4, não havendo ainda, que se falar em alternatividade de escolha de comprovação ou mesmo sua vedação, por falta de previsão legal (Acórdão n°2299/2011 – Plenário, TC 029.583/2010-1).

Em relação ao tema em comento, para dirimir quaisquer dúvidas em relação à qualificação econômico-financeira, o TCU editou a Súmula nº 289 que consolida entendimento diversas vezes adotado em sua jurisprudência sobre a demonstração da capacidade financeira dos licitantes, na qual permite a exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, com índices de parâmetros de mercado atualizados, atendendo às características do objeto licitado, não havendo "óbices ao uso de indicadores de endividamento, por exemplo, desde que tal exigência seja pertinente à garantia do cumprimento das obrigações resultantes da licitação" (TCU. Acórdão 2.495/2010 – Plenário).

Desta forma, considerando a inexistência de amparo jurídico, não merece prosperar o pedido impugnatório, no que cerne a suposta afronta ao artigo 31, § 2º e § 3º da Lei 8.666/93, devendo ser mantida a exigência do subitem 12.2.3 alínea b.4 do Edital, bem como as demais exigências para aferição da capacidade econômico-financeira nos termos já estabelecidos em Edital.

2. DA ALEGAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DE IMPRESCIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE CARRO ZERO QUILÔMETRO

No tocante a este quesito, comporta ressaltar que o Edital e o Termo de Referência do objeto supra não exigem que os veículos sejam fornecidos com 0Km de rodagem, é exigido apenas que os veículos sejam de ano/modelo 2020 ou posterior.

Deste modo, não há como prosperar a pretensão da parte impugnante, uma vez que seu questionamento é infundado e seu pleito já alcançado.

3. DA ALEGAÇÃO DE PRAZO INEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO/ENTREGA DO OBJETO

Nos termos do presente Edital e Termo de Referência, a entrega do produto/serviço licitado será em até 15 (quinze) dias, após a nota de empenho/ordem de serviço.

A impugnante alega que o prazo é inexequível, posto que segundo a mesma, o prazo despendido pelas montadoras ou concessionárias para entrega de carros é de 120 dias e atrelado a isto as montadoras tem demorado prazo superior devido à crise

econômica gerada pela pandemia do novo Corona Vírus, acarretando assim na redução de fabricação.

Urge asseverar que ao contestar o prazo de execução do objeto, a impugnante leva em consideração o fornecimento dos veículos 0km, saídos de fábrica ou concessionárias. Ocorre que, conforme já aclarado em tópico anterior, o Edital e o Termo de Referência que baseia o objeto não prevê que os veículos sejam 0Km, não havendo, portanto, o condicionamento do fornecimento dos veículos às demandas provenientes das fábricas e concessionárias autorizadas.

Outrossim, o prazo estipulado é diretamente proporcional à necessidade dos diversos órgãos que compõe a esfera municipal, uma vez que tais veículos são imprescindíveis à manutenção das atividades desempenhadas, as quais não podem sofrer descontinuidade, ainda mais no atual cenário pandêmico que assola todo o país.

Ressalte-se que o objeto é instrumento indispensável para execução das diversas atividades voltada à promoção de saúde, segurança pública e demais atividades socioassistenciais do município.

Ademais, cumpre ressaltar que a fixação do prazo para entrega do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado visando sempre o interesse público.

Isto posto, considerando que o prazo estipulado para execução do objeto, qual seja, 15 (quinze) dias é plenamente exequível, tendo em vista que não há exigência de veículo 0Km, bem como para evitar a interrupção das atividades desempenhadas pelos órgãos que compõe o presente processo licitatório, o prazo fixado deve ser mantido.

4. DA ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO EDITAL

a) Alegação de omissão de limite de cobertura de seguro

Alega a impugnante que a omissão de limitação do valor do seguro interfere na precificação do objeto, bem como afronta as regras da SUSEP, justificando que apenas esta última é quem pode comercializar apólice de seguros e que nestes contratos obrigatoriamente devem conter dentre outros quesitos o valor limite da cobertura de seguro.

Pois bem, aclaramos que fica a cargo da empresa licitante o fornecimento do veículo já com o seguro, e que cabe a esta formalizar seu preço considerando todos os encargos que compõe seu valor final.

No tocante a alegação de ausência de limite de cobertura de seguro, também não assiste razão à impugnante uma vez que o Termo de Referência estabelece que o seguro deve ser total, ou seja, cobrir furto, roubo, incêndio ou qualquer tipo de dano ou perda causada ao veículo, abarcando inclusive itens que algumas seguradoras possam cobrar a parte para inclusão na apólice (vidros e faróis). Assim, não há omissão alguma no edital em relação à cobertura de seguro.

Ademais não há nenhuma afronta as regras da SUSEP, uma vez que os trechos transcritos pela empresa impugnante, constantes da "CIRCULAR SUSEP No 269, de 30 de setembro de 2004", conforme evidenciado em sua ementa, se referem à exigências que as seguradoras devem fazer constar em contratos de seguro e não a exigências de editais de licitações públicas.

De igual modo, não se está a exigir que a empresa licitante atue como seguradora, mas, tão somente que a mesma forneça os veículos com seguro nos termos dispostos no Termo de Referência.

Deste modo, não cabe à licitante predeterminar, com base nos valores que ela mesma pratica no mercado, quais os valores máximos de seguro que a Administração Pública deve estipular e sim analisar o Edital e seus anexos, previamente à participação no certame licitatório, para concluir se poderá ou não atender às condições nele constantes, haja vista que nas contratações públicas prevalecem o interesse público e não o do mercado, não havendo, portanto, a necessidade de limitação de cobertura do seguro para precificação do objeto.

b) Da responsabilidade pelo pagamento das multas por infração de trânsito

A responsabilidade pelas multas por infração de trânsito e seu respectivo pagamento é do contratante, todavia, considerando que a mesma não possui legitimidade para figurar diretamente ao Órgão de Trânsito, a contratada, na qualidade de proprietária dos veículos, ficará responsável pelo pagamento das multas ocasionadas pelos funcionários da contratante, sendo reembolsada por esta última através de fatura quando comprovada e discriminada a infração.

Quanto ao quesito em comento, o mesmo já é praticado pela Administração, não havendo qualquer modificação a ser feita no Edital, por tratar-se de matéria que excede os liames discricionários do ente público, sendo este posicionamento consoante regramento legal.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Pregoeira juntamente com sua Equipe de Apoio conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, considera **IMPROCEDENTE (*IN TOTUM*)** em seus termos.

Notifique os interessados.

Bayeux-PB, 19 de Maio de 2021.

ALICE SOARES DA SILVA
Pregoeira Oficial

CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL